

N.F. N° - 294888.0002/21-5
NOTIFICADO - LOJAS SIMONETTI LTDA
NOTIFICANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0353-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. REFERENTE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE MERCADORIAS DESTINADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. Contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS nas operações de saídas posteriores, sendo dispensado a exigência do tributo que deveria ser pago na Antecipação Parcial. Mantida no entanto, a penalidade prevista na legislação, na forma do art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Acolhida parcialmente a argumentação defensiva. Infração subsistente parcialmente. Instância única Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 15/03/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$7.704,47, mais multa de 60% no valor de R\$4.622,68, mais acréscimo moratório no valor de R\$2.432,63, perfazendo um total de R\$14.759,78, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com intuito de comercialização. Conforme Demonstrativos – Antecipação Parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida - Resumo do débito - a Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida – Lista de NFS/ITENS, anexos.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O Notificado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 97/116.

Diz que vem apresentar sua defesa administrativa, com fulcro nos arts. 5º inciso LV da Constituição Federal, 145, inciso I do Código Tributário Nacional, e art.123 e seguintes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, irresignado com o Auto de Infração nº 2948880002/21-5, lavrado em 15/03/2021, com ciência da Autuada em 18/03/2021.

Questiona a infração 01 da presente Notificação Fiscal “007.015.002” onde teria a Notificada recolhido a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Como se observa nesta autuação, o nobre Auditor considerou que foi recolhida a menor a antecipação parcial do ICMS, pois nos termos do Artigo 12-A da Lei nº Estadual 7.014/96, onde as aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida a antecipação parcial do imposto devido, que será efetuada pelo próprio adquirente independente do regime adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, que é o valor constante na nota fiscal de entrada, deduzido o valor destacado na mesma nota.

Afirma que, é de conhecimento que a apuração do ICMS é da forma de débito e crédito, ou seja, este valor “antecipado” será creditado na apuração do mês subsequente, sendo assim se levar em consideração que a Autuada não recolheu este valor antecipado, ela também não irá creditá-

lo no final da apuração. Sendo assim, não há o que se falar de recolhimento do ICMS em si, mais um recolhimento a destempo talvez, devendo desta forma, ser, quem sabe, ser analisada por uma multa acessória, mais não em omissão de ICMS, pois como demonstrado o valor que não foi recolhido na antecipação também não foi creditado no final da apuração, e assim foi pago em sua integralidade.

Ressalta que assim, para corroborar com todos os argumentos da defesa, o Parágrafo Primeiro do Artigo 42, II, da Lei nº 7.014/96, diz que “ no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação inclusive por antecipação parcial, nas hipótese regulamentares, mas comprovadamente recolher o imposto na operação ou operações de saídas posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.

Cita como referência o posicionamento da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal no Auto de Infração 206958.0010/18-8 no Acórdão CJF Nº 0014-11/21.

Entende que a simples não compensação e o pagamento integral no final por si só é suficiente para comprovar que ocorreu o recolhimento correto, segue em anexo, todas as saídas referentes as entradas, afim de comprovar que o pagamento foi realizado corretamente.

Finaliza a peça defensiva requerendo o acolhimento dos seus argumentos, para que ao final a presente Notificação Fiscal seja julgada totalmente improcedente em todos seus termos, como medida de justiça.

O Notificante presta Informação Fiscal na (fl.118/119), preliminarmente fazendo um resumo da lavratura da Notificação Fiscal e da defesa apresentada pelo Notificado, para em seguida entrar no seu mérito.

Diz que, da análise dos demonstrativos apresentados pela defesa, Escrituração Fiscal Digital e DANFES que anexamos a esta informação fiscal em CD e Relação de DAES anexas aos autos, constatamos o destaque e recolhimento do ICMS nas operações de saídas posteriores, ficando dispensada a exigência do tributo apurado e recolhido a menor quando do pagamento por antecipação parcial, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 como dispõe o parágrafo primeiro do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Finaliza dizendo que ante ao exposto, pretende a Autuante modificar os termos da Notificação Fiscal em comento, para a aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do inciso II do art.42 da Lei nº 7.014/96, cujo valores estão discriminados no demonstrativo do PAF acima, e espera que seja julgada parcialmente procedente, por ser de inteira justiça.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial devido ao recolhimento a menor sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais com saída posterior tributada, nos meses de março e abril de 2016 e agosto de 2017, com o valor histórico de R\$7.704,47.

A Notificada na sua defesa solicita a total improcedência da Notificação fiscal por entender que a apuração do ICMS é da forma de débito e crédito, ou seja, este valor “antecipado” será creditado na apuração do mês subsequente, sendo assim se levar em consideração que a Autuada não recolheu este valor antecipado, ela também não irá creditá-lo no final da apuração. Sendo assim, não há o que se falar de recolhimento do ICMS em si, devendo desta forma, quem sabe, ser analisada por uma multa acessória, mais não em omissão de ICMS, pois como demonstrado o valor que não foi recolhido na antecipação também não foi creditado no final da apuração, e assim foi pago em sua integralidade.

Para reforçar sua defesa faz referência ao Parágrafo Primeiro do Artigo 42, II, da Lei nº 7.014/96, que fala sobre a dispensa do recolhimento do ICMS da antecipação parcial se comprovado ter

recolhido o imposto nas saídas posteriores, e cita o Acordão CJF 0014-11/21 julgado na 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Na Informação Fiscal o Notificante acata parcialmente as argumentações da defesa, informando que da análise dos demonstrativos apresentados pela defesa, constatou o destaque e recolhimento do ICMS nas operações de saídas posteriores, ficando dispensada a exigência do tributo apurado e recolhido a menor quando do pagamento por Antecipação Parcial. Porém, entende que deve ser mantida a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A obrigatoriedade do pagamento da Antecipação Parcial do ICMS na aquisição interestadual de mercadorias destinadas a comercialização está definida no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Apesar da Notificada informar na sua peça defensiva, que recolheu o ICMS das vendas futuras dessas mercadorias, não a exime da penalidade de 60% prevista no art.42, inciso II, alínea “d” da mesma Lei nº, pela falta de recolhimento da Antecipação Parcial no prazo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Desta forma, entendo que está correto o entendimento da Notificante, quando solicita que seja retirado da Notificação Fiscal, o valor do imposto cobrado, mantendo a multa de 60% no valor de R\$4.622,68.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **294888.0002/21-5**, lavrada contra **LOJAS SIMONETTI LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$4.622,68**, prevista no art.42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR